

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 89/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2133, p. 31, de 30 de agosto de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatório, devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 deve incluir o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas junto ao Portal de Transparência de Marechal Cândido Rondon no período de 19/08/2019 a 21/08/2019;

CONSIDERANDO que não é disponibilizada no Portal de Transparência do Município de Marechal Cândido Rondon a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação, sendo tais documentos disponibilizados apenas no site da municipalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios são anexados no Portal de Transparência apenas parcialmente, sendo disponibilizados na maioria dos processos somente os documentos da fase interna da licitação até a publicação do edital;

CONSIDERANDO que os documentos dos procedimentos licitatórios, posteriores à publicação do Edital, costumam ser anexados no Portal de Transparência de forma esparsa e sem ordem cronológica;

CONSIDERANDO que a pasta virtual na qual são anexados os procedimentos licitatórios não está completa, estando ausentes documentos de algumas licitações;

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência o tópico específico de “contratos” apenas remete a Convênios;

CONSIDERANDO que não existe no Portal de Transparência uma forma simples e rápida para pesquisa de contratos, estando alguns documentos somente anexados aos procedimentos licitatórios correspondentes, o que dificulta a pesquisa;

CONSIDERANDO que as informações relativas a publicação dos extratos dos contratos consta apenas da aba “licitações”;

CONSIDERANDO que o confronto dos dados do Portal de Transparência e das informações anexadas ao Sistema Integrado de Análise de Pessoal – Quadro de Cargos revelou incoerências entre o número de vagas existentes (Ex: Lixeiro e Bombeador) ou cargos não declarados a este Tribunal de Contas (Ex: Jardineiro);

RECOMENDA ao Município de Marechal Cândido Rondon – representado pelo Sr. Marcio Andrei Rauber, à Controladora Interna, Sra. Lourdes Foster, e ao Secretário de Administração, Sr. Elemar Hensel, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência ou acrescentar um link de fácil acesso que encaminhe o usuário à pasta com referidos documentos no site do Município;

- ii) Atualizar os procedimentos licitatórios constantes no site do Município e/ou disponibilizar todos os procedimentos por meio do Portal de Transparência;
- iii) Regularizar o Portal de Transparência no que tange aos Contratos firmados pelo Municípios com a disponibilização dos documentos e inserção de filtros de busca, tais como número do contrato, fornecedor, vigência, etc.;
- iv) Promover a atualização do Quadro de Cargos do Portal de Transparência e/ou do Sistema Integrado de Análise de Pessoal – Quadro de Cargos, de forma a eliminar as incoerências localizadas.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas